

**ILUSTRÍSSIMA VIVIANE VANESSA DE SOUZA – PREGOEIRA – COREN/SP –
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**PROCESSO Nº PRCI 90676
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2009**

**OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E
GERENCIAMENTO LTDA-EPP**, empresa de direito privado, devidamente inscrita
junto a Receita Federal cujo CNPJ /MF nº 02.136.688/0001-67, com sede na Av.
Brasil, 335- Jardim São Luís-Santana do Parnaíba-SP- CEP 06502-001, São
Paulo, SP, por seu representante legal, o arquiteto *Luis Antonio Pupinski*,
devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e
Agronomia de São Paulo, CREA nº 5061348354/D, vem, a presença de V.S^a.,
interpor

CONTRA-RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro na Lei nº 8.666/93, Lei complementar 123/06 e decreto 6.204/2007, a
OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA-EPP, vem
apresentar o **CONTRA-RECURSO** ao recurso apresentado pela empresa
FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, pelos motivos de fato e
de direito a seguir aduzidos.



Da Ata de Julgamento

“ Aos dezeseite dias do mês de julho do ano de dois mil e nove, às 8:30 horas, reuniram-se na sala 2 do 8º andar, do prédio sito a Alameda Ribeirão Preto, 82, Bela Vista, São Paulo, SP, a Pregoeira Senhora VIVIANAE VANESSA DE SOUZA, e a equipe de Apoio, senhores, ALEX TAVARES ZAMIGNANI, ELSON ALMEIDA STECHER, designados a fls. 93 e 94 dos autos do processo PRCI nº 90676, para a sessão pública do pregão em epígrafe.”

“ CLASSIFICAÇÃO:

Encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação;

Officeplan Planejamento e Gerenciamento Ltda-EPP – 49.800,00 – 1º lugar”

“ NEGOCIAÇÃO:

Negociada a redução do preço da menor oferta, o pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, É ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo licitatório.;

Officeplan Planejamento e Gerenciamento Ltda-EPP – 49.400,00 – 1º lugar”

“ HABILITAÇÃO:

Aberto o 2º envelope do licitante que apresentou melhor propostas e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no edital.”

“ RESULTADO:

A vista da habilitação, foi declarada

Officeplan Planejamento e Gerenciamento Ltda-EPP – 49.400,00 – Vencedor”

Documento em anexo.

Dos fatos:

A **OFFICEPLAN**, **PARTICIPOU** e **APRESENTOU** todos os documentos solicitados tal qual exigidos no edital que é regido pela Lei 8.666/93 das licitações e a Lei Complementar 123 de 14/12/2006 – EPP.

A empresa **FABRICA CIVIL**, através de sua representante desconhece o teor da Lei Complementar 123 de 14/12/2006 – EPP e o teor do edital em seu item 7.4 – Participação de Microempresas.

A empresa **FABRICA CIVIL**, alega que a **OFFICEPLAN** deveria em seu envelope nº 01 o projeto proposto, porém, de acordo com o “Comunicado 1” expedido pelo COREN no dia 08.07.2009 e publicado segundo as normas. Deveria ser previsto o escopo e projeto a ser executado. A **OFFICEPLAN** no teor da sua proposta comercial apresenta (*previu*) todo o escopo dos serviços a serem elaborados para se atingir o objeto contratado. Em nenhum momento o edital faz menção que a licitante deveria “elaborar” o projeto e apresentá-lo junto com o envelope nº 1.

A empresa **FABRICA CIVIL**, alega que a **OFFICEPLAN** não atendeu ao item 6.1.4.1 do edital, quanto do acompanhamento da ART no atestado. A **OFFICEPLAN** foi além do solicitado no item do edital, quando apresentou seus atestados devidamente acervados no CREA, ou seja, apresentou o atestado dos serviços acompanhados da CAT(Certidão de Acervo Técnico), onde consta o número da ART(Anotação de Responsabilidade Técnica) correspondente ao atestado.

Para obtenção da CAT junto ao CREA, é necessário além do atestado, o contrato da prestação do serviço e a ART do responsável técnico pelos serviços, daí é emitida a CAT.

Da Lei 8.666/93 das licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

Da Lei Complementar 123 de 14/12/2006 - EPP:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso I do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Das Constatações

1) A **OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA. – EPP, ATENDEU** expressamente ao edital e apresentou o menor preço para execução do trabalho, desta forma é a vencedora do certame.

Ainda,

A empresa **FÁBRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA**, tenta conturbar o certame e afronta a comissão com suas alegações descabidas e falta de conhecimento das leis que regem as licitações e o edital.

Prejudica-se à administração pública, por excesso de formalismo por parte de análises precipitadas, assumindo para si todas as responsabilidades de uma pior contratação.

Desnecessário repetir que o certame licitatório tem processamento regulado pela Lei Federal nº 8.666/93 que, por sua vez, segundo letra de seu artigo 3º, define a licitação como procedimento tendente à "... **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa...**". Assim, as normas procedimentais incidentes sobre a licitação e, em especial o

juízo da fase de habilitação, pressupõe a edição de um ato jurídico específico, e como tal respeitante aos princípios e regulamentos a ele inerentes, conforme lição doutrinária a seguir transcrita:

"a. Licitação é um procedimento administrativo, isto é, um encadeamento necessário e ordenado de atos e fatos, destinados à formação do ato administrativo final (a adjudicação do objeto em favor do vencedor). Assim, a licitação não é um ato, mas um conjunto deles. Cada um dos atos da licitação tem um objetivo específico (ex.: o da *habilitação* destina-se à seleção dos licitantes aptos à contratação, o de *juízo* à identificação da melhor proposta, etc.), embora todos eles em conjunto, compartilhem do mesmo fim, inerente ao certame como um todo.

... 4. especialmente relevantes, quanto ao juízo, são os princípios da legalidade, da objetividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação.

Por fim, o princípio da motivação exige que, sob pena de nulidade, os atos de juízo sejam acompanhados de exposição de motivos amplos e

suficiente a justificá-los". (Carlos Ari Sundfeld *in Licitação e Contratos Administrativos* - p. 1/140/142 e 143 - Ed. Malheiros - 2a. edição - gn).

No presente, **ENFÁTICAMENTE É O CASO, COMO ACIMA ALUDIDO, FICOU POR INTERMÉDIO DELES DEMONSTRADO CABALMENTE QUE A EMPRESA OFFICEPLAN ATENDEU AO EDITAL E APRESENTOU O MENOR VALOR PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO,** e, assim sendo, deve ser invocado e aplicado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a bem da Administração e para que não se deixe de cumprir a finalidade maior, qual seja a isonomia entre os licitantes.



Ante ao exposto, requer a

V. S^a se digne:

- A) Dar Integral provimento ao presente Contra-Recurso, declarando a **OFFICEPLAN** como **VENCEDORA DA LICITAÇÃO**.

- B) Caso V. S^a entenda por bem não acatar o presente Recurso, que seja este encaminhado a Instância Hierárquica e Imediatamente Superior, nos moldes da lei, para a devida correção do injusto e ilegal ato praticado.

Isto tudo por ser medida de inteira Justiça!

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 21 de julho de 2009.



OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIMENTO LTDA-EPP

AUTARQUIA FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
COREN-SP

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Pregão N° : 027/2009

Processo : PRCI 90676

Objeto : Projeto de Arquitetura para Subseção de Campinas

PREÂMBULO

No dia 17 de Julho de 2009, às 8h30min, reuniram-se na Sala 2, do 8º andar, do prédio sito na Alameda Ribeirão Preto, 82, Bela Vista, São Paulo / SP, o Pregoeiro, Senhora VIVIANE VANESSA DE SOUSA, e a Equipe de Apoio, Senhores ALEX TAVARES ZAMIGNANI, ELSON ALMEIDA STECHER, designados à fls. 93 e 94 dos autos do Processo PRCI nº 90676, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CREDENCIAMENTO

REPRESENTANTES

EMPRESAS

EMPRESAS CREDENCIADAS

ELEUZA ZAMPIERI

FÁBRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJE

LUIS ANTONIO PUPINSKI

OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAM

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.

Em seguida recebeu as Declarações dos Licitantes de que atendem plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, tendo desclassificado as propostas desconformes e selecionados entre os Autores das demais, os Licitantes que participarão da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos

incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002.

Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A seqüência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Item: 001.00	Encerrado				
Fase : Propostas					
OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GER	90.000,0000	80,00%	09:13:48	Selecionada	
FÁBRICA CIVIL - ENGENHARIA DE	50.000,0000	0,00%	09:14:07	Selecionada	
Fase : 1a. Rodada de Lances					
OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GER	49.800,0000	0,40%	09:15:14		
FÁBRICA CIVIL - ENGENHARIA DE	49.600,0000	0,00%	09:16:02		
Fase : 2a. Rodada de Lances					
OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GER	49.800,0000	0,00%	09:18:47	Declinou	
Fase : Direito de Preferência					
OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GER	49.400,0000	0,00%	09:22:18		
Fase : Negociação					
OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GER	49.400,0000	0,00%	09:24:45	Vencedor	

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

EMPRESA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
Item: 001.00 Encerrado		
FÁBRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS	49.600,0000	1º Lugar
OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO	49.800,0000	2º Lugar
===== > DIREITO DE PREFERÊNCIA		
OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO	49.800,0000	1º Lugar

NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação ou INACEITÁVEL (justificar).

ITEM	EMPRESA	MENOR PREÇO	VALOR NEGOCIADO	SITUAÇÃO
001.00	OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERE	49.400,0000	49.400,0000	Vencedor

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram

rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

RESULTADO

À vista da habilitação, foi declarado:

001.00 OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAM 49.400,0000 Vencedor

RECURSOS

Ato contínuo, consultados, a Licitante manifestou interesse em recorrer, pelo seguinte motivo:

LICITANTE:

FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S

MOTIVO

"Entendo que no envelope Proposta deverá estar previsto o projeto a ser executado com desenhos, plantas e demais informações técnicas e que no item Qualificação Técnica "os atestados deverão vir acompanhados das respectivas ART's (Anotações de responsabilidade técnica) do profissional responsável e do serviço".

Foi-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso e intimados os demais licitantes para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, ficando-lhes assegurada vista imediata dos autos.

ENCERRAMENTO

Os Licitantes foram informados que os Envelopes-Documentação não abertos ficarão à disposição para retirada após a contratação, nos termos do edital.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

Sem ocorrências a relatar

REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S)	ASSINAM: PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO
-----	-----

ELEUZA ZAMPIERI
FÁBRICA CIVIL - ENGENHARIA DE
PROJETOS S/S

LUIS ANTONIO PUPINSKI
OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E
GERENCIAMENTO LTDA - EPP

VIVIANE VANESSA DE SOUSA
Pregoeiro

ALEX TAVARES ZAMIGNANI

ELSON ALMEIDA STECHER